



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011198-71.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMILEYNE DA SILVA FLORES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.403

APELAÇÃO N° 1011198-71.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — 9ª V.C.

APELANTE: EMILEYNE DA SILVA FLORES

APELADOS: BANCO SAFRA S/A

MM. JUIZ: VALDIR DA SILVA QUEIROZ JÚNIOR

REVISIONAL DE CRÉDITO CONSIGNADO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO – DESCABIMENTO – Verificada a possibilidade da advocacia predatória, foi cumprido mandado de constatação, na qual ficou constatado que a autora sequer reside no endereço declinado na petição inicial, o que não foi esclarecido pelo patrono subscritor da ação, sobressaltando a ausência de interesse processual na declaração de inexistência de relação jurídica, que exige a manutenção da extinção da ação sem resolução do mérito – Extinção do processo nos termos do art. 485, VI, do CPC – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ação revisional de empréstimo consignado extinta, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, ante o vício na representação processual decorrente de advocacia predatória (fls. 462).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, postulando a gratuidade da justiça para efeitos recursais, na qual defende a nulidade da sentença, uma vez que não concedeu prazo para a juntada de novos documentos, sem a qual fica configurada a nulidade da sentença por cerceamento do direito de ação (fls. 465/471).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 476/482).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ab initio, fica anotado que a gratuidade da justiça foi deferida em primeiro grau às fls. 58, sendo desnecessária nova apreciação por este E. Tribunal *ad quem*, na medida em que a benesse não foi cassada.

Quanto ao mais, a irresignação não procede.

A apelante ajuizou a demanda no intuito de que fosse revista as taxas de juros em contrato de crédito consignado.

Em contestação, o banco apelado arguiu preliminar de ausência de interesse processual, na qual indicou a ocorrência da advocacia predatória no ajuizamento da ação pelos patronos da autora.

Desta feita, o MM. juiz oficiante determinou a expedição de mandado de constatação, para aferição diretamente com a parte autora sobre o conhecimento do processo.

Em cumprimento, o oficial de justiça compareceu no endereço indicado pela autora na petição inicial, e ali estando, foi informado que ela não reside ali, sendo

pessoa desconhecida na localidade (fls. 449).

Consubstanciado nesses fatos, sobressalta aos olhos a ausência de interesse processual, na medida em que nem o endereço da autora o subscritor da petição inicial soube precisar, e sequer esclareceu posteriormente o porquê de sua não localização.

Pois bem, respeitados os argumentos deduzidos pela recorrente, andou bem o MM. juiz *a quo*, ao julgar extinto o processo por ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, pois é fato notório o expressivo volume de ações ajuizadas neste Estado que buscam declaração de inexigibilidade de débito e fixação de indenização por danos morais, sem que a parte autora tenha conhecimento da existência da respectiva demanda judicial interposta em seu nome, o que levou a Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, entre outros fatores, a elaborar o Comunicado 02/2017, nos seguintes termos:

COMUNICADO CG Nº 02/2017:

(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de

declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos "preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos

autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase "este processo é digital", escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da

parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

Nessa esteira, veja-se que em momento algum o magistrado exigiu a juntada de documentos da apelante, como alega em suas razões recursais, denotando inegável generalidade de suas ações, cujo ajuizamento em massa é admitido por seu patrono, que não tem sequer o cuidado de adequar a insurgência ao que de fato foi decidido.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é o entendimento desta C. 11ª Câmara em caso análogo ao presente:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA – Ação julgada extinta sem resolução do mérito por indeferimento da inicial – Insurgência da autora – Descabimento – Determinação judicial de emenda à inicial com a juntada de cópias de documentos, autênticas ou com firma reconhecida, em atenção ao Comunicado CG nº 29/2015, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJ-SP – Não atendimento pela autora – Extinção nos termos do art. 485, I, do

*CPC — Sentença mantida — RECURSO NÃO
PROVIDO. (Apelação n°
1004900-84.2017.8.26.0625, Taubaté,
Relator: Renato Rangel Desinano, j.
28.09.2017).*

Logo, mostra-se de rigor a manutenção da extinção do processo decretada em primeiro grau, em razão de a apelante não ter atendido ao comando judicial que determinava a apresentação de documentação apto a demonstrar seu interesse processual.

Enfim, com insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários em 10% sobre o valor da causa, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 15% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda, observada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso,**
com majoração dos honorários advocatícios recursais.

WALTER FONSECA

Relator